



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 12/09/2017

41 TC-002370/026/15

Prefeitura Municipal: Juquiá.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Mohsen Hojeije.

Advogado(s): Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162).

Acompanha(m): TC-002370/126/15 e Expediente(s): TC-024331/026/16.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-12 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ**.

1.2. Na conclusão do relatório de fls. 08/40, a Unidade Regional de Registro, UR-12, responsável pela fiscalização, assim resumiu os apontamentos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ a) *Elaboração do Anexo III do PPA e do Anexo VI da LDO com ações sem denominação e menção “unidade” no campo “unidade de medida”, caracterizando falhas na elaboração das peças orçamentárias, em REINCIDÊNCIA (2010 a 2014);*
- ✓ b) *Elaboração da LOA do exercício de 2015, com permissão de abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do total da despesa, acima do índice de inflação do período, contrariando orientação desta E. Corte, em REINCIDÊNCIA (2009 a 2014) e em descumprimento a RECOMENDAÇÃO (2011);*

A.2. CONTROLE INTERNO

- ✓ a) *Não disponibilização dos relatórios de Controle Interno em atendimento à Requisição de Documentos, em REINCIDÊNCIA (2012 e 2014);*
- ✓ b) *Sobreposição de atividades e de responsabilidades no exercício do Controle Interno, em função da existência simultânea*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



79

da Comissão de Controle Interno e do Controlador Interno, com risco de dispersão ou duplicidade de atuação e ocorrência de conflitos;

- ✓ c) Comprometimento da independência de membros do Controle Interno em função do acúmulo de outras atividades sujeitas à sua atuação, em REINCIDÊNCIA (2012 a 2014) e em descumprimento a RECOMENDAÇÃO (2011);

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Planejamento orçamentário insuficiente, haja vista a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições de 32,45% da despesa fixada, em REINCIDÊNCIA (2012 a 2014) e descumprindo RECOMENDAÇÃO (2011); bem como a previsão de despesas em patamar superior ao da receita;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ Insuficiência de liquidez para pagamento dos compromissos de curto prazo, em REINCIDÊNCIA (2012 e 2014);

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- ✓ Contabilização a menor do IPVA, em relação ao valor informado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em REINCIDÊNCIA (2012 e 2013); bem como contabilização incorreta do valor bruto daquele repasse;

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Não cumprimento do limite de despesa de pessoal previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000;

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ Déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino, em REINCIDÊNCIA (2014);

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ Não assunção dos ativos da iluminação pública, em REINCIDÊNCIA (2014); e, esclarecer quanto ao saldo negativo apresentado no Razão Bancário do Fundo Municipal de Iluminação Pública.

B.3.3.2. MULTAS DE TRÂNSITO – fls. 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Não atendimento à Requisição de Documentos, em tempo hábil, prejudicando a verificação do cumprimento das disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 e do recolhimento ao FUNSET.

B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

- ✓ a) Insuficiência de depósitos judiciais para pagamento até 2020 do montante de precatórios devidos, em REINCIDÊNCIA (2014);
- ✓ b) Registro a menor, no Balanço Patrimonial, do saldo de precatórios existente em 31/12/2015, em afronta aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, em REINCIDÊNCIA (2012 a 2014);

B.5.1. ENCARGOS

- ✓ Compensação de valores, nas guias de recolhimento mensal da contribuição previdenciária, sem a homologação do INSS, em REINCIDÊNCIA (2014);

B.5.3.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

- ✓ Ausência de conferência formal das prestações de contas; ausência de conferência pelo Controle Interno; solicitação de adiantamentos sem justificativa quanto à sua finalidade; despesas realizadas antes do recebimento do adiantamento; comprovantes de despesas ilegíveis; e aquisição de quantidade de produtos alimentícios e de serviços de hospedagem sem especificação do número de pessoas beneficiadas;

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- ✓ Despesas indevidamente classificadas como "outros/não aplicável", afrontando o Princípio da Evidenciação Contábil;

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ Não realização de tratamento de resíduos sólidos antes do seu aterramento.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ Indisponibilidade, na página eletrônica do Município, das informações referentes: ao PPA, LDO, LOA, balanços, Parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, em REINCIDÊNCIA (2013 e 2014);

D.3.2. DO CARGO EFETIVO DE CONTADOR

✓ *Não preenchimento do cargo efetivo de Contador no exercício em exame, em REINCIDÊNCIA (2010 a 2014);*

D.3.3. DOS SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

✓ *Existência de servidores em desvio de função, em REINCIDÊNCIA (2012 a 2014);*

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ *Não atendimento da Instrução nº 2/2008, haja vista a entrega intempestiva de documentos, via Sistema AUDESP, em REINCIDÊNCIA (2012 a 2014), assim como em descumprimento às RECOMENDAÇÕES de 2011 referentes: ao aprimoramento do Controle Interno; das peças orçamentárias, prevendo alterações que não venham desfigurar as respectivas peças; observância do disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF; e ao cumprimento do disposto nos artigos 7º e 43 da Lei Federal 4.320/64 e artigo 167, V, da CF.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 42), o responsável deixou de apresentar esclarecimentos.

Extemporaneamente, 37 (trinta e sete) dias após o término do prazo, o responsável solicitou sua prorrogação (fls. 73), motivo pelo qual foi indeferido (fls. 75) e o processo seguiu sua regular instrução.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

A **Assessoria Técnica** opinou, quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhados por sua Chefia (fls. 43/54).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em sentido contrário, manifestou-se o **D. Ministério Público de Contas** pela emissão de **parecer prévio desfavorável** aos demonstrativos (fls. 55/59).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A SDG, no mesmo sentido do *parquet* de Contas, opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, em face da situação econômico-financeira, associadas às falhas reincidentes apresentadas no sistema de controle interno e no quadro de pessoal, além da ausência de comprovação da utilização vinculada dos recursos de multas de trânsito e não atendimento das requisições de documentos da fiscalização (fls. 67/72).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Jujuiá.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,71%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	66,41%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	33,91%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	49,47%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou recolhimento de encargos sociais¹.

¹ Houve compensação unilateral de encargos previdenciários devidos ao INSS na ordem de R\$ 3,58 milhões, com amparo em mandato de segurança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O Município quitou os precatórios judiciais exigíveis no exercício.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Juquiá cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde, além de ter respeitado os limites de despesa com pessoal e repasses ao Poder Legislativo.

Contudo, a despeito do atendimento dos limites legais e constitucionais acima mencionados, o aspecto global das contas evidenciado pela fiscalização compromete os demonstrativos.

A instrução processual revelou um conjunto de falhas reincidentes, relacionadas às finanças do município, multas de trânsito, quadro de pessoal e desatendimento das Instruções e recomendações deste Tribunal, que não foram justificativas, e, assim, comprometem as contas.

Repiso que nas contas em apreciação não houve desatendimento dos principais índices legais e constitucionais impostos aos Executivos municipais.

O que prejudica as contas é o grande número de falhas cometidas pelo Executivo, todas reincidentes, tendo em vista que já vêm sendo censuradas há vários exercícios. Essa conduta demonstra desídia do gestor em relação às reiteradas recomendações e esvazia a função pedagógica deste E. Tribunal, e assim impõe a emissão de parecer desfavorável às contas em apreciação.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1. FINANÇAS

Inicialmente, merece censura as impropriedades constatadas no setor de finanças.

Em que pese o Município tenha registrado superávit orçamentário de R\$ 485,29 mil ou 1,09% da receita efetivamente arrecadada, esse resultado não foi suficiente para reverter o déficit financeiro, que ao final do exercício atingiu R\$ 3,82 milhões, logo, equivalente a mais de um mês de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida², acima do limite usualmente tolerado por Tribunal³.

² RCL: R\$ 42.522.580,06 / 12 = R\$ 3.543.548,34 (um mês de RCL).

³ Menos de um mês de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida – RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Além disso, houve aumento da dívida de curto prazo, e o Município não possuía liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, possuindo liquidez de R\$ 0,40 para cada R\$ 1,00 de dívida, conduta que compromete os orçamentos dos exercícios futuros.

Não bastasse o déficit financeiro e a situação de iliquidez, as demais falhas no setor de finanças também demandam a emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos.

Saliento que na análise das contas, além da aplicação dos limites legais e constitucionais das despesas obrigatórias, são levadas em consideração os demais pontos levantados pela fiscalização sobre a gestão Municipal, incluindo os registros e escrituração contábil, mecanismos de controle, atuação do controle interno e outras rotinas administrativas do órgão, além da efetividade das ações, com objetivo de obter uma visão global dos demonstrativos.

No caso dos autos, os resultados negativos acima mencionados estão ligados a uma relação direta e causa e consequência com diversas irregularidades, como:

- Falhas na elaboração das peças Orçamentárias e de Planejamento:
 - Permissão na Lei Orçamentária de abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do total da despesa, acima do índice de inflação do período (*falha reincidente apontada nos relatórios de 2009 a 2014 e objeto de recomendação em 2011*); e
 - PPA e LDO estabelecem ações sem denominação e com indicadores inapropriados (*falha reincidente apontada nos relatórios de 2010 a 2014*);
- Falhas na atuação do Controle Interno, com a indevida sobreposição de funções (*falha reincidente apontada nos relatórios de 2012 e 2014 e objeto de recomendação em 2011*);
- Falhas no planejamento orçamentário, visto que realizou transferências, remanejamentos e/ou transposições de 32,45% da despesa fixada (*falha reincidente apontada nos relatórios de 2012 a 2014 e objeto de recomendação em 2011*);
- Previsão de despesas em patamar superior ao da receita;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Falha na contabilização das receitas do IPVA (registro a menor), em relação ao valor informado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, bem como contabilização incorreta do valor bruto daquele repasse (*falha recorrente apontada nos relatórios de 2012 e 2013*);
- Falha de inscrição dos passivos no Balanço Patrimonial: registro a menor do saldo de precatórios existente (*falha recorrente apontada nos relatórios de 2012 a 2014*);

Destaco, ainda, que a falta de nomeação de servidor para ocupar o cargo efetivo de contador do município agrava ainda mais esse quadro, diante da grande quantidade de desacertos registrados no setor contábil. Referida deficiência vem sendo objeto de apontamento nos relatórios da fiscalização desde as contas do exercício de 2010, e evidencia mais uma vez a desídia do gestor, sobretudo quando se trata de uma função essencial para as atividades de qualquer Poder Executivo como a contabilidade.

No caso dos autos, nem mesmo a aplicação dos mínimos legais e constitucionais permite afastar as irregularidades evidenciadas, sobretudo no que diz respeito aos registros do setor de finanças, circunstâncias que evidenciam precariedade da administração e falta de controle.

O quadro delineado acima evidencia a omissão do Executivo e infringência aos princípios da evidenciação contábil, previsto no artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64, e da Transparência, do artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, **determino** que a Origem adote de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto de adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, objetivando a obtenção de superávits orçamentários e redução dos passivos de curto e longo prazo.

2.4.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Outro aspecto relevante que no caso dos autos também afeta os demonstrativos diz respeito ao reiterado descumprimento das Instruções, recomendações e orientações desta Corte de Contas.



87

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A instrução processual revelou nos itens A.1; A.2; B.1.1; B.1.3; B.1.5; B.3.1.2; B.3.3.1; B.4.1.2; D.1; D.3.2; D.3.3 e D5 do relatório da fiscalização, que o Executivo de Juquiá reincidiu em falhas que vêm sistematicamente sendo objeto de apontamentos e/ou recomendações, com destaque para as impropriedades no setor de Controle Interno; Descumprimento do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 (aplicação multas de trânsito); Servidores em Desvio de Função, Cumprimento Parcial da Lei da Transparência e Não Atendimento à lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Tais apontamentos foram objetos recomendações expressas no parecer das contas do exercício de 2011 (TC-1148/026/11), cuja decisão transitou em julgado em 24/11/2014, e o responsável era o próprio Sr. Mohsen Hojeije⁴, também responsável pelas contas de 2015, não havendo, assim, qualquer possibilidade de alegação de desconhecimento por parte do gestor.

Além disso, todas essas impropriedades foram registradas nos relatórios da fiscalização relativos aos exercícios de 2012 (TC-1737/026/12), 2013 (TC-1805/026/13) e 2014 (TC-278/026/14), e objeto de recomendações e até mesmo reprovação nos respectivos pareceres.

Por fim, ficou evidenciado nos autos que a Prefeitura de Juquiá deixou de observar prazos e prescrições previstas nas Instruções deste Tribunal, decorrente da entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audep.

Dessa forma, o não atendimento das Instruções e a desídia da municipalidade em relação ao cumprindo das repetidas recomendações, que esvazia a função pedagógica deste E. Tribunal, são condutas que, isoladamente, impõe a emissão de parecer desfavorável às contas em apreciação.

O atual responsável pelo Executivo de Juquiá deverá corrigir tais irregularidades e evitar que as mesmas se repitam em exercícios futuros.

A fiscalização deverá acompanhar as medidas empreendidas pela Origem na próxima fiscalização *"in loco"*, especialmente quanto a sua efetividade.

⁴ Segundo dados do Sistema Audep o Sr. Mohsen Hojeije foi Prefeito do Município de Juquiá de jan/2009 até dez/2016.



88

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1. DESPESA DE PESSOAL

As despesas com pessoal do Executivo atingiram o 49,47% da RCL no encerramento do exercício, portanto, acima do limite previsto no artigo 59, § 1º, II, da LRF (90% do limite máximo de 54% da RCL), motivo pela qual foi alertado.

Ante o exposto, **recomendo** que a Origem aprimore seu planejamento e atente para os limites e vedações da LRF, adotando medidas de contingenciamento caso necessário.

2.5.2 ENCARGOS SOCIAIS

A instrução processual revelou que a Prefeitura realizou compensações unilaterais em 2015, na ordem de R\$ 3.580.000,00, sem aprovação administrativa da Receita Federal do Brasil, porém amparado em decisão do TRF-3 em sede de mandato de segurança.

Referida compensação foi realizada através da contratação da empresa “Castellucci Figueiredo e Advogados Associados”, contratada por inexigibilidade, cujo ajuste está sendo analisado no e-TC-8253.989.15-6.

Evidente que a compensação unilateral de encargos sociais supostamente indevidos, sem a homologação do órgão fazendário federal ou decisão judicial transitado em julgado, configura procedimento administrativo arriscado, pois pode, no futuro, ser considerada irregular, com a consequente cobrança e acréscimo de juros, correção monetária e multa, o que oneraria os cofres públicos além do necessário.

Todavia, considerando as peculiaridades do caso em questão, em que houve decisão judicial, e ainda não restou evidenciado prejuízo ao erário ou notícia de contestação por parte da Receita Federal do Brasil até o presente momento, parece-me razoável que a matéria não comprometa os demonstrativos em exame.

Ressalte-se ainda, que a Origem possui o competente Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo próprio ente previdenciário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



conforme verificado no site da Receita Federal na *internet*⁵.

A propósito, esse é o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal, que têm afastado a compensação previdenciária como causa de emissão de parecer prévio desfavorável, a exemplo do decidido nos autos dos TC-001775/026/12 e 001769/026/13.

Nada obstante, desde já **alerto** a Origem quanto ao conteúdo do **Comunicado GP Nº 19/2016**⁶, que trouxe esclarecimentos elucidativos sobre essa matéria, destacando que tais serviços podem e devem ser realizados pelos próprios servidores da Administração Municipal, conforme já alertado por meio do **Comunicado SDG nº 32/2013**⁷, além da possibilidade da responsabilização pessoal do gestor em caso de aplicação de multa pela Receita Federal do Brasil, que venha a causar prejuízo ao erário.

Nos termos propostos pela SDG, determino a abertura de **autos apartados** para que a Fiscalização acompanhe o desfecho da compensação nos exercícios subsequentes, com vistas a assegurar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento.

Finalmente, referida ocorrência deverá ser levada **imediatamente** ao conhecimento da **Receita Federal do Brasil**, para adoção das medidas que entender pertinentes.

2.6. OUTROS APONTAMENTOS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES

As ocorrências registradas nos itens *B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação; B.3.3.1. Iluminação Pública; B.4.1.2. Quitação de Precatórios até 2020 (STF); B.5.3.1. Regime de Adiantamento; C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos*, podem ser tratadas no campo das **recomendações**, devendo a Municipalidade adotar medidas para as impropriedades voltem a se repetir.

Determino que a fiscalização acompanhe as ações concretizadas pela Prefeitura na próxima visita *"in loco"*.

⁵ http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/CRPexibe.asp?ID_CRP=153239

⁶ Publicado no DOE de 23 de julho de 2016.

⁷ Publicado no DOE de 29 de agosto de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Aprimore seu planejamento orçamentário–financeiro e promova o acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas, com vistas a alcançar economia orçamentária e redução do déficit financeiro, assim como dos passivos de curto e longo prazo (**determinação**);
- Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010 (**determinação**);
- Elabore suas peças de planejamento orçamentário nos moldes determinados pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal nº 4.320/64, atribuindo-lhes metas e indicadores adequados;
- Regule e regularize a atuação do Controle Interno (**determinação**);
- Aprimore seus lançamentos contábeis das receitas e despesas, sobretudo do Balanço Patrimonial, com vistas a regularizar a contabilização do passivo de longo prazo e dos precatórios judiciais (**determinação**);
- Reavalie a necessidade de nomeação para cargo de contador efetivo, tendo em vistas as inúmeras impropriedades nos controles e registros contábeis;
- Cumpra atentamente as determinações da Lei Federal nº 9.503/97, especialmente as previstas no artigo 320, e mantenha registros adequados das despesas efetuadas nessa finalidade (**determinação**);
- Cumpra todas as disposições das Leis de Transparência (**determinação**);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Cumpra as recomendações, determinações e prazos fixados pelas Instruções deste Tribunal, além das requisições de documentos da fiscalização (**determinação**);
- Aprimore o planejamento do setor de despesas com pessoal e atente para os limites da LRF, adotando medidas de contingenciamento caso necessário;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação; B.3.3.1. Iluminação Pública; B.4.1.2. Quitação de Precatórios até 2020 (STF); B.5.3.1. Regime de Adiantamento; C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos, e D.3.3. Dos Servidores em Desvio de Função.

Nos termos propostos pela SDG, determino a abertura de **autos apartados** para que a Fiscalização acompanhe o desfecho da compensação nos exercícios subsequentes, com vistas a assegurar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento.

Finalmente, referida ocorrência deverá ser levada imediatamente ao conhecimento da **Receita Federal do Brasil**, para adoção das medidas que entender pertinentes.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Segunda Câmara do dia 12 de setembro de 2017.**

SDG-1, em 18 de setembro de 2017

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização
Taquiografia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PARECER

Fl. nº 93
TC-2370/026/15

TC-002370/026/15

Prefeitura Municipal: Juquiá.

Exercício: 2015.

Prefeito: Mohsen Hojeije.

Advogado: Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162).

Acompanham: TC-002370/126/15 e Expediente: TC-024331/026/16.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,71%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	66,41%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	33,91%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	49,47%	Máximo = 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de setembro de 2017, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Juquiá, exercício de 2015, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, seja expedido ofício à Origem com recomendações e determinações, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para que a Fiscalização acompanhe o desfecho da compensação nos exercícios subsequentes, com vistas a assegurar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento.

Determinou, por fim, que referida ocorrência seja levada imediatamente ao conhecimento da Receita Federal do Brasil, para adoção das medidas que entender pertinentes.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 03/10/17

Delsin
CGC. DER